

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO MISTO TC 09118/14

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – PREGÃO  
PRESENCIAL 075/2012, SEGUIDO DE CONTRATOS –  
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –  
RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC1 TC 2489 /2016****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 075/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a contratação de empresa especializada para registro de preços consignados em ata, para eventuais serviços de manutenção corretiva e preventiva de mobiliários diversos, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do município, conforme descrição, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital (fls. 35), conforme contratos a seguir:

| <b>CONTRATOS ( fls. 203/209)</b> |                                                                                      |
|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Nº</b>                        | 075/2012 (fls. 203/204).                                                             |
| <b>FIRMA:</b>                    | José Valter de Andrade Lima (LCS- Lima Comércio e Serviços)                          |
| <b>VALOR CONTRATADOS R\$:</b>    | R\$ 470.450,00                                                                       |
| <b>DATA DA ASSINATURA:</b>       | 02/04/2012. (fl. 191)                                                                |
| <b>VIGÊNCIA DO CONTRATO:</b>     | Vigência: até 31/12/2012, com início em até 10 (dez) dias após a data da assinatura. |

|                               |                                                                                      |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Nº</b>                     | 075/2012 (fls. 208/209).                                                             |
| <b>FIRMA:</b>                 | Nadja Pereira Santos Falcone                                                         |
| <b>VALOR CONTRATADOS R\$:</b> | R\$ 261.400,00                                                                       |
| <b>DATA DA ASSINATURA:</b>    | 02/04/2012. (fl. 191)                                                                |
| <b>VIGÊNCIA DO CONTRATO:</b>  | Vigência: até 31/12/2012, com início em até 10 (dez) dias após a data da assinatura. |

| <b>ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, fls. 196/198</b> |                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Nº</b>                                      | 075/2012                                                                                                                                                                |
| <b>FIRMAS VENCEDORAS:</b>                      | Nadja Pereira Santos Falconi (ArtMóveis- Móveis para escritório);<br>Valor: R\$ 261.400,00; e<br>José Valter de Andrade Lima;<br>Valor: R\$ 470.450,00;                 |
| <b>DATA DA ASSINATURA:</b>                     | 02/04/2012 (fl. 198)                                                                                                                                                    |
| <b>VIGÊNCIA DO CONTRATO:</b>                   | Válida de 1(um) ano, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogada nos termos contratuais firmados entre o Órgão Gerenciador e a empresa detentora da ARP. |

A Auditoria, às fls. 214/217, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09118/14

Pág. 2/3

1. Ausência de previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8.666/93, nos seus art. 61 e 65, I e II;
2. Ausência de previsão de penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante exigências da Lei 8666/93, no seu art. 77 e seguintes;
3. Ausência da publicação da portaria de nomeação do pregoeiro e apoio;
4. Ausência de pesquisa de preço.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 222/237 (**Documento TC nº 50771/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 240/242), que apenas a irregularidade relativa à ausência da publicação da portaria de nomeação do pregoeiro e apoio, **restou elidida**, opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 075/2012 e dos Contratos dele decorrentes.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do **Pregão Presencial n.º 75/2012** e dos contratos dele decorrentes;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, ao ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão municipal de Santa Rita, no sentido de cumprir fielmente, nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação, as disposições contidas na Lei n.º 10.520/02 e na Lei 8.993/93, sobretudo em relação às exigências dispostas no art. 15, § 1º, art. 43, inc. IV, art. 55 e art. 77, todos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entende que as falhas remanescentes<sup>1</sup> nos autos maculam o procedimento licitatório em questão, bem como os contratos dele decorrentes.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o **Pregão Presencial nº 075/2012** e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **88,07 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;

<sup>1</sup> Após análise de defesa (fls. 240/242) permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Ausência de previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8.666/93, nos seus art. 61 e 65, I e II;
2. Ausência de previsão de penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante exigências da Lei 8666/93, no seu art. 77 e seguintes;
3. Ausência de pesquisa de preço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09118/14

Pág. 3/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **SANTA RITA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09118/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 075/2012 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de **SANTA RITA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO